L E I Nº 1.733 - EM, 03 DE JULHO DE 2007.

"CONCEDE ANISTIA EM CARÁTER GERAL DE PENALIDADES RELATIVAS AOS IMPOSTOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ - ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na forma dos arts. 137 e 138, inciso **I**, alínea **a** da Lei nº 1.083/89, de 11 de janeiro de 1989, Código Tributário Municipal, ficam anistiados os tributos municipais, conforme previsto nesta Lei, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2007.

Art. 2º - A anistia tributária prevista no art. 1º desta Lei, no que diz respeito ao **Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU**, a Execução Fiscal e a Dívida Ativa, apurados até o exercício financeiro de dois mil e seis (2006), refere-se ao pagamento das penalidades de juros e multas.

§1º - Para fazer jus a anistia do tributo de que trata este artigo, o débito tributário poderá ser parcelado em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas.

§2º - Quando o pagamento do tributo de que trata este artigo ocorrer em uma única parcela dentro do prazo determinado nesta lei, além do benefício já concedido, o contribuinte fará jus ao desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre a atualização do respectivo débito.

Art. 3º – A anistia tributária prevista no art. 1º desta Lei, no que diz respeito ao **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN** vencido, parcelado através de Denúncia Espontânea ou mediante Lançamento Administrativo Tributário, apurado até o último dia de vigência desta Lei, refere-se ao pagamento da penalidade de juros e multas, podendo ser parcelado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, mediante despacho circunstanciado da autoridade tributária, aprovado pelo Secretário de Finanças, na forma da referida Lei 1.083/89.

§ 1º - Quando o pagamento do tributo de que trata este artigo ocorrer em número igual ou inferior a 10 (dez) parcelas negociadas no prazo de vigência desta Lei, além

do benefício já concedido, o contribuinte fará jus ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a atualização dos respectivos débitos.

§ 2º – Quando o pagamento do tributo de que trata este artigo ocorrer em uma única parcela dentro do prazo determinado nesta lei, além do benefício já concedido, o contribuinte fará jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a atualização do respectivo débito.

Art. 4º - A anistia tributária prevista no art. 1º desta Lei, no que diz respeito às **Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia do Município** vencidas, parceladas através de Denúncia Espontânea ou mediante Lançamento Administrativo Tributário, apuradas até o último dia de vigência desta Lei, refere-se ao pagamento da penalidade de juros e multas, podendo ser dividida em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - Quando o pagamento do tributo de que trata este artigo ocorrer em número igual ou inferior a 05 (cinco) parcelas dentro do prazo de vigência desta lei, além do benefício já concedido, o contribuinte fará jus ao desconto de 25% (vinte e cinco por cento), sobre a atualização dos respectivos débitos.

§ 2º - Quando o pagamento do tributo de que trata este artigo ocorrer em uma única parcela dentro do prazo determinado nesta Lei, além do benefício já concedido, o contribuinte fará jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre a atualização dos respectivos débitos.

§ 3º - O contribuinte que, embora permaneça com o **CNPJ** ativo, mas que não seja registrado ou verificado o exercício de qualquer atividade, desde que comprovada pelo fisco municipal, poderá requerer a suspensão junto ao respectivo cadastro municipal e consequentemente extinção da taxa correspondente ao funcionamento daquele exercício.

Art. 5º - Para obter o parcelamento descrito nesta Lei, o contribuinte deverá formalizar a sua pretensão em requerimento dirigido ao Secretário da Fazenda, ou ao Procurador Geral do Município, em caso de débito estar inscrito na dívida ativa ou judicialmente executado.

Parágrafo único - O contribuinte que parcelar o débito tributário e deixar de quitar três parcelas do acordo formado, perderá todos os benefícios desta Lei, estando obrigado ao pagamento integral dos tributos parcelados.

Art. 6º - O benefício concedido em decorrência desta lei, alcançara todos os contribuintes tributários que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, relativamente aos impostos relacionados, incluindo a renegociação feita em período anterior a vigência desta lei e que não foram quitados, bem como, dos que estejam inscritos na dívida ativa ou executados judicialmente.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO EM, 03 DE JULHO DE 2007

REINALDO MOURA PINHEIRO
= PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 1.733 ÀS FLS. DO LIVRO LEI

EM, 03 DE JULHO DE 2007.

RENILDO SANTOS PEIXOTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1.733 à fls 139 V. KII de livro Leis
número 12
Jequié 16 de Julho de 2007
Marcela Amaral Ribeiro